

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli, e dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, esses na condição de sócios-cotistas da entidade, em razão da impugnação total de despesas do projeto Artecologia (Pronac 05-4096), celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli, tendo por objeto a circulação de espetáculo teatral infantil gratuito por cidades do interior do estado de São Paulo em um período de quatro meses com estimativa de 4.000 espectadores, com captação pleiteada em R\$ 1.027.950,00, nos termos da Lei Rouanet, com captação efetiva de R\$ 600.000,00.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, em face da inexecução do objeto do projeto acima identificado, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 66-70), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 4, p. 73-78) e Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 79), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas. O pronunciamento ministerial atestando seu conhecimento consta da peça 4, p. 84-85.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, verificou-se a inexecução, conforme proposto, do objeto do projeto Artecologia (Pronac 05-4096), destacando-se, entre outras irregularidades: a) não apresentação de clipping com releases destinado à imprensa, seja ela televisiva ou impressa (matérias de jornais) que comprove a divulgação do projeto e/ou justifique a Nota Fiscal 0285 no valor de R\$ 12.000,00, em nome da A2 Comunicação Ltda. ME; b) não apresentação de exemplares do catálogo ou convites que, conforme a estratégia de ação adotada, comprovem a execução do projeto; c) não comprovação da realização de 64 apresentações previstas no projeto; d) não apresentação de vídeos explicativos gravados, apesar de citados na execução das estratégias de ação; e) não apresentação de foto comprovando a adesivação (envelopamento) da van conforme despesa informada; f) não apresentação de uniforme para análise, apesar de constar a aquisição de 450 unidades desse item; g) apresentação da foto de um único ônibus adesivado, apesar de constar diversas locações de ônibus das empresas Benfica, G.C.S. Associados e da própria Amazon Books; h) catálogo didático produzido ao custo de R\$ 60.051,90, com apenas duas páginas e que não possui conteúdo didático, tratando de forma superficial a questão do meio ambiente e o que seria o projeto, sem informações do patrocinador; i) ausência de justificativas que atestem a necessidade de gasto superior ao aprovado no orçamento, como a utilização de monitores (aumento de 63,08%), locação de ônibus (aumento de 39,96%) e custos com diretor (aumento 40,37%), em prejuízo de outras ações que não foram executadas; e j) similaridade do projeto com outros já executados pelo mesmo proponente, Pronac 05-6251, Pronac 06-4119 e Pronac 05-3692.

4. Em face das mencionadas irregularidades, os responsáveis foram regularmente citados, em solidariedade, conforme se vê no seguinte trecho da instrução da unidade técnica (peça 49, p. 3-4):

“18. A citação solidária da entidade e de seus sócios, em face das irregularidades apontadas pelo Ministério concedente, foi feita mediante Despacho por delegação de competência (peça 8), conforme quadro a seguir, utilizando-se dados da Receita Federal e de bases de dados custodiadas pelo Tribunal mediante acordos de cooperação:

Ofício TCU/SECEX-SP nº	Data	Destinatário	Situação
3191/2017 (peça 12)	15/12/2017	Felipe Vaz Amorim	Termo de entrega por servidor (peça 18): mudou-se
3193/2017 (peça 13)	15/12/2017	Amazon Books & Arts	AR não retornou
3192/2017 (peça 14)	15/12/2017	Antonio Carlos Belini Amorim	Termo de entrega por servidor (peça 17): mudou-se
3232/2017 (peça 16)	27/12/2017	Amazon Books & Arts	AR peça 19/recusado
0117/2018 (peça 21)	22/1/2018	Antonio Carlos Belini	AR peça 26/mudou-se

		Amorim	
0114/2018 (peça 22)	19/1/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 25: mudou-se
0342/2018 (peça 24)	26/2/2018	Felipe Vaz Amorim	AR não retornou
0517/2018 (peça 29)	14/3/2018	Antonio Carlos Belini Amorim	AR peça 31: recebido
0523/2018 (peça 30)	14/3/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 32: ausente
0916/2018 (peça 33)	27/4/2018	Felipe Vaz Amorim	AR peça 35: recebido
0949/2018 (peça 34)	4/5/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 36-37: desconhecido
1440/2018 (peça 38)	8/6/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 39/40: desconhecido
2027/2018 (peça 42)	8/8/2018	Amazon Books & Arts	AR peça 43/44: mudou-se

19. Uma vez que os diversos ofícios encaminhados à entidade Amazon Books & Arts Ltda (peças 13, 16, 22, 30, 34, 38 e 42), não lograram êxito em seu recebimento, inclusive em endereços diversos daqueles constantes na base da Receita Federal, determinou-se a sua citação pela via editalícia, a teor do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conforme Despacho à peça 45.

20. Por conseguinte, publicou-se o Edital 0060/2018-TCU/SECEX-SP, de 11/10/2018 no D.O.U. de 22/10/18, seção 3, p. 148, com vistas à nova citação da Amazon Books & Arts - ME (peças 46 e 47). Também nessa oportunidade não houve manifestação.”

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da inexecução do objeto do projeto em exame, condenando-os, solidariamente, pelo débito apurado, uma vez imprescritível, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 37, § 5º, e da Súmula TCU 282/2012.

7. Deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, uma vez que a pretensão punitiva está obstada pelo instituto da prescrição, segundo esclarecido à peça 49, p. 7, pela então Secex-SP, nos seguintes termos:

“32. O valor impugnado foi captado em 22/12/2005 e verifica-se que as notificações dos responsáveis pela equipe do MinC, comunicando a reprovação do projeto e solicitando devolução dos recursos captados ocorreram a partir de 21/2/2013 (peça 2: p. 75-76 e 81; p. 77-78 e 82; p. 72-73 e 80). No entanto, a citação dos responsáveis pelo TCU, medida processual que interromperia o prazo prescricional, ocorreu a partir de 15/12/2017 (peças 12 a 14), ou seja, mais de dez anos desde a ocorrência da captação de recursos incentivados, o que frustra a possibilidade de aplicação de multa por esta Corte de Contas, entendimento firmado no Acórdão 2.535/2015-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rego.

33. Em relação à prescrição da pretensão punitiva no caso concreto deve-se considerar o que dispõe o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que, na apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência, demonstra que o TCU vem adotando a teoria civilista do art. 205 do diploma legal para o cômputo da prescrição da pretensão punitiva em 10 anos, e, assim, a contagem do prazo da prescrição inicia com a ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, interrompendo-se, com a citação, audiência ou oitiva do responsável, art. 202, inciso I do Código Civil, hipótese esta na qual o prazo retornaria ao seu marco inicial.”

8. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao Erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido estão os Acórdãos TCU 1.470/2017-Plenário, 4.205/2016-2ª Câmara, 3.542/2016-1ª Câmara, 2.619/2016-Plenário, 3.273/2015-1ª Câmara, 7.482/2014-1ª Câmara, entre outros.



9. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2019.

AROLDO CEDRAZ
Relator